

PROJETO DE LEI Nº 2021
(Das Sras. Margarete Coelho e Soraya Santos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 33

§ 5º A pena por crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, será cumprida inicialmente em regime fechado.” (NR)

Feminicídio

“Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino.

Pena — reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição de sexo feminino quando o crime envolve:

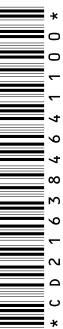
I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;



III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 3º Se o feminicídio é praticado conforme uma das hipóteses previstas nos incisos de I a IV do § 2º do art. 121, aplica-se a pena de reclusão, de vinte a trinta anos.”

“Art. 129

§ 10. Se a lesão for praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 11. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas nos §§ 9º e 10 deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 12. Na hipótese dos §§ 9º e 10 deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 13. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Violência psicológica contra a mulher

“Art. 132-A. Expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Perseguição

“Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, direta ou indiretamente, causando-lhe medo ou qualquer outra ofensa à integridade psicológica, com o fim de restringir a sua capacidade de locomoção

ou, de qualquer forma, perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena — reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Perseguição qualificada

§ 1º Se o autor do fato foi ou é parceiro íntimo da vítima.

Pena — reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Incorre na mesma pena do § 1º aquele que perseguir com uso de tecnologia informática, como para inclusão ou alteração de dados ou usurpação de identidade digital da vítima.

Aumento de Pena

§ 3º A pena é aumentada de metade até o dobro se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas ou se houver o emprego de arma.

§ 4º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 5º Somente se procede mediante representação.”

Art. 3º O inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII), e feminicídio (art. 121-A);” (NR)

Art. 4º O artigo 12-C da Lei ° 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....” (NR)

Art. 5º Fica instituído o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”, destinado ao enfrentamento e à prevenção da

violência doméstica e familiar contra a mulher, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica” constitui forma de denúncia e pedido de socorro ou ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, a serem recebidos nas farmácias e drogarias, repartições públicas, portarias de condomínios, hotéis, mercados e similares que firmarem termos de cooperação no âmbito do Programa.

Art. 6º As instituições, empresas e entidades que firmarem termos de cooperação no âmbito do Programa a que se refere esta Lei assistirão mulheres em situação de violência doméstica ou familiar conforme protocolo de atendimento regulamentado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O protocolo de atendimento a que se refere o *caput* deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a mulher em situação de violência doméstica ou familiar será imediatamente assistida pela conveniada ao Programa após a comunicação do pedido de socorro ou ajuda, que será feito pela vítima por meio de símbolo, em formato de “X”, preferencialmente na cor vermelha, grafado na face interna da mão e apresentado ao responsável pela assistência.

II - ao identificar o pedido de socorro, por meio da visualização do símbolo a que se refere o inciso I, o responsável da conveniada pelo atendimento deverá:

- a) registrar o nome da vítima, bem como seu endereço e telefone;
- e
- b) comunicar a situação imediatamente, por meio telefônico, às Polícias Militares e Cíveis do respectivo Estado ou à Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 7º Ficam a União, os Estados e o Distrito Federal autorizados a promoverem ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, autarquias, fundações e demais instituições de caráter privado, visando à promoção e à efetivação Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”.

Art. 8º O regulamento a que se refere o art. 6º deverá ser editado em até 90 dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Ficam revogados o inciso VI do § 2º, os incisos I e II do § 2º-A, e os incisos I a IV do § 7º, todos do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e demais disposições legais contrárias a esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), fundada na igualdade entre seus cidadãos, sejam eles homens ou mulheres (art. 5º, *caput* e I, CF/88), e destinada a promover o bem de todas as pessoas (art. 3º, IV, CF/88), permitindo a elas uma existência em dignidade (art. 1º, III, CF/88), perpassa pelo compromisso, inadiável, de combate à discriminação contra a mulher – sendo a eliminação da violência de gênero um de seus principais eixos.

Nesse contexto, o Poder Legislativo editou sucessivas normas direcionadas à temática, como a Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha, verdadeiro marco jurídico em favor das mulheres — e a Lei nº 13.104/2015, que previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Marcos legais a partir dos quais se observaram mudanças tanto na emissão de relatórios estatísticos de violência contra a mulher quanto na maneira como o Poder Judiciário, a Polícia Civil, o Ministério Público e demais agentes do Estado passaram a lidar com os casos criminais, considerando também a perspectiva de gênero ao abordá-los.

Apesar dessas importantes alterações legais, o cenário permanece alarmante. Os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 trazem um panorama de violência crescente contra as mulheres. Avaliando-se o crime de feminicídio, o ano de 2019 contabilizou 1.326 casos, revelando um crescimento de 7,9% em relação a 2018, quando foram registradas 1.229 mortes¹. Desde o início da série histórica, em 2015, esse quantitativo cresce todos os anos². A publicação indica ainda que, dentre essas vítimas de feminicídio em 2019, 89,9% foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro.

O contexto da pandemia da COVID-19, no qual foram adotadas políticas de isolamento social para desacelerar a contaminação pela doença, apenas agravou esse cenário. O Anuário indica que somente no primeiro semestre de 2020 foram registrados 648 casos de feminicídio — número superior ao verificado no mesmo período de 2019. Essa correlação, a propósito, pode ser observada no Estado de São Paulo, onde se constatou um aumento de 32% nos casos de feminicídio nesse período, também em relação ao primeiro semestre de 2019³. Verificou-se também aumento de 3,8% nos acionamentos da Polícia Militar em casos de violência doméstica, contabilizando um total de 147.379 chamados nos seis primeiros meses de 2020.

1 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”. 2020.

2 Os Anuários Brasileiros de Segurança Pública de 2020, 2019, 2018 e 2017 indicam números de feminicídios de 449 (em 2015), 929 (em 2016), 1075 (em 2017), 1229 (em 2018) e 1326 (em 2019).

3 G1. “Feminicídios voltam a crescer durante a pandemia em SP e número mais do que dobra em julho; 2020 tem o maior número de vítimas”. Reportagem de 9/9/20.



Ainda de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, o Brasil registrou, no ano de 2019, 266.310 lesões corporais dolosas em decorrência de violência doméstica — crescimento de 5,2% em relação aos valores de 2018. Representa, portanto, a média de uma agressão física a cada dois minutos – valor que padece de grande subnotificação. Houve, ainda em 2019, 56.667 mulheres vítimas de estupro, de todas as idades – de maneira a posicionar no Brasil de 2019 a inaceitável taxa média de uma mulher estuprada a cada 10 minutos.

Em estudo de 2015, realizado com o apoio da ONU Mulheres e da Organização Mundial da Saúde, já se indicava que o Brasil, com uma taxa de 4,8 homicídios de mulheres a cada 100 mil habitantes, encontra-se na posição de quinto país do mundo em que mais se mata mulheres⁴. A *Human Rights Watch* também atesta essa situação dramática indicando que os números de violência contra a mulher no Brasil são superiores àqueles verificados em absolutamente todos os países da OCDE.⁵

Faz-se, portanto, indispensável a atuação legislativa em prol do avanço de políticas estatais visando ao incremento do combate à violência contra mulheres no país. O “Pacote Basta”, ora apresentado, — fruto da idealização da Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB, exsurge deste anseio enquanto proposta que congrega diversas alterações normativas orientadas a *dar um basta* ao assustador e dramático panorama de discriminação e violência sofrido pelas mulheres brasileiras.

Sob esse intento, medidas no sentido de reprimir condutas atentatórias contra a saúde psicológica das mulheres e sua liberdade mostram-se essenciais, inclusive em razão do avanço das novas tecnologias e da multiplicidade de formas de cometimento de perseguição às mulheres — como os casos de perseguição e de *cyberstalking*, que se multiplicam em uma realidade na qual as pessoas estão cada vez mais conectadas.

Nesse mesmo sentido, a violência psicológica, por não apresentar marcas físicas visíveis, é uma das formas mais frequentes de agressão à mulher, representando o segundo maior tipo de violência doméstica sofrida, segundo revela pesquisa realizada pelo Senado Federal.⁶

Por essas razões, tenciona-se a tipificação do crime de perseguição (“stalking”). Ademais, pretende-se a tipificação do crime de violência psicológica, bem como a previsão de que a possibilidade de ocorrência desta violência seja motivação suficiente a afastar o agressor do local de convivência com a ofendida.

4 WAISELFISZ, Julio Jacobo. “Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil”. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais: Rio de Janeiro, 2015, p. 27.

5 HUMAN RIGHTS WATCH. “Brasil: Justiça negada a vítimas de violência doméstica”. Reportagem de 21/6/17.

6 SENADO FEDERAL. “Violência Doméstica e familiar contra a mulher”. Secretaria de Transparência, agosto de 2015.

Além disso, tenciona-se o tratamento do crime de feminicídio como um tipo penal autônomo, medida que representa singular oportunidade de o Legislativo aperfeiçoar as normas que visam à proteção de mulheres em especial situação de vulnerabilidade. As razões para se promover essa alteração legislativa podem ser sintetizadas em três eixos principais: (i) a existência de elementos fáticos comuns, particulares ao crime de feminicídio; (ii) a urgência no refinamento e na uniformização de estatísticas que envolvem a violência contra a mulher; e (iii) o efeito simbólico da medida.

A sensação de impunidade para os crimes cometidos contra a mulher também merece atenção, tanto com vistas a encorajar as vítimas para que busquem as autoridades do Estado para registrar a violência quanto para se dissuadir potenciais agressores. Para tanto, propõem-se o cumprimento da pena por crimes cometidos contra a mulher em razão do sexo feminino em regime inicialmente fechado. A proposta, direcionada ao endurecimento da punição dos crimes, reforça a função preventiva específica da pena, levando em consideração que, pelas regras atuais, geralmente o agressor não será submetido a esse regime quando da condenação.

Prevê-se, por fim, a normatização da “Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, na forma de um programa de cooperação em nível nacional. Com o objetivo de coibir o aumento da violência contra a mulher no contexto da pandemia do coronavírus, no dia 10 de junho de 2020, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, lançou referida campanha, que tem como proposta oferecer às mulheres vítimas de violência doméstica um canal silencioso de denúncia.

Segundo a iniciativa da campanha, o protocolo básico e mínimo consiste em uma forma de denúncia colocada à disposição da vítima que, ao dirigir-se à farmácia ou à drogaria cadastrada, pode apresentar, ao farmacêutico ou ao atendente, o sinal “X” em vermelho na palma da mão. Esses funcionários, por seu turno, ao visualizarem o pedido de auxílio, devem acionar as Polícias Militares e Civas para acolhimento e assistência da vítima, resguardando-lhe o direito ao sigilo e à privacidade em todo o processo.

A presente Proposta, portanto, normatiza a campanha, aumentando o espectro possível de segmentos conveniados (a exemplo de hotéis, mercados, repartições públicas, entre outros).

Diante dessas considerações, saliente-se, ainda, que o presente Projeto de Lei partiu de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, com inspiração em propostas já apresentadas por ilustres e laboriosos parlamentares, com alterações textuais que foram entendidas oportunas. A partir disso, consubstanciou-se o presente pacote de medidas, a ser apresentado em março — mês em que se comemora o Dia Internacional da Mulher e que representa marco de luta por dignidade e igualdade entre os gêneros.

Desse modo, o Projeto propõe-se, em síntese, a constituir um conjunto de medidas cujo objetivo é o combate efetivo, e por várias frentes, ao cenário hoje instaurado no país, o qual cobra uma resposta legislativa contundente para refrear o grave contexto de violência que se abate sobre as mulheres brasileiras em razão de sua condição como mulher.

Sala das Sessões, de março de 2021.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal

SORAYA SANTOS
Deputada Federal





Projeto de Lei **(Da Sra. Margarete Coelho)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”.

Assinaram eletronicamente o documento CD216384641100, nesta ordem:

- 1 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)